

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000788351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007880-

91.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO

CUSTODIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GILSON SANTANA PINTO

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E

EDGARD ROSA.

São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0007880-91.2010.8.26.0002

Comarca: São Paulo Apelante: Marcio Custodio Apelado: Gilson Santana Pinto

Voto nº 13.187

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Demonstrada a culpa do condutor do veículo de propriedade do réu, elemento fundamental caracterização à responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito Teoria "responsabilidade pelo fato da coisa" MANOBRA DE CONVERSÃO — Dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, adentrar lote lindeiro, ou para estacionar - Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB - Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores - Art. 29, §2º, do CTB - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - Ausência de provas - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS -**Abalos** normalidade fogem à que Compensação fixada de forma iusta е suficiente, porquanto condizente com quantias envolvidas na demanda e a dimensão do dano - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MARCIO

CUSTODIO, nos autos da ação indenizatória que move contra **GILSON SANTANA PINTO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 355/356 vº) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Carlos Santoro Filho, que julgou improcedentes o pedido formulado pelo autor e a reconvenção apresentada pelo réu, condenando-os a arcar, cada qual, com 50% das



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

custas judiciais e despesas processuais, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, além de pagarem os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, compensados à luz do teor da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Apela o autor (fls. 367/375) sustentando a necessidade de reforma da sentença por alegado "erro in judicando", consistente em julgamento contrário à prova dos autos.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 376), houve contrarrazões (fls. 379/383).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 24 de novembro de 2009, por volta das 18h30 ("Boletim de Ocorrência" – fls. 23/25), envolvendo automóvel conduzido pelo filho do requerido, **GILSON**, que é proprietário do bem, e motocicleta na qual seguia o autor; cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento desta última durante manobra de conversão à esquerda realizada pelo condutor do veículo automotor em cruzamento de vias urbanas sinalizado.

Em síntese, divergem as partes quanto à culpa na causação do evento danoso.

O réu, **GILSON**, alega que o condutor do automóvel –, em que pese estar *desabilitado* à época –, trafegava regularmente em via preferencial quando foi surpreendido pela motocicleta do autor, que não estaria com os faróis acessos a despeito das constatadas condições adversas (chuva e pouca visibilidade) e haveria invadido o



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

cruzamento de inopino em meio à conversão devidamente sinalizada (fls. 191).

MARCIO, a seu turno, pugnando pela revisão do julgado em sede de apelação, aduz a culpa exclusiva, nas modalidades imprudência e imperícia, do filho do réu proprietário, que afirma ter ingressado de súbito no cruzamento a fim de realizar conversão à esquerda, conforme demonstra o conjunto probatório carreado aos autos.

A sentença, de fato, comporta reforma, respeitado o posicionamento do MM. Julgador "a quo".

Nesse sentido, em primeiro lugar, ressalto não haver falar em 'preferencial de fato' à luz do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, o qual, a esse respeito, institui uma regra geral (conferindo-a a quem vem pela direita do motorista) e é claro ao estabelecer sua incidência quando ausente sinalização na intersecção de vias:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem...

c) ..., o que vier pela direita do condutor..."

"Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

(...)

b) a veículo que vier da direita,...".

A esse respeito, válido o quanto preleciona Rui Stoco ao encontro da interpretação dada à lei, "in verbis":



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Têm entendido os doutrinadores e nossos pretórios que a preferência de passagem estabelecida no art. 29, III, do CTB... não é absoluta, dependendo da chegada simultânea dos veículos no cruzamento..., isto não acontecendo, tem preferência aquele que chegou antes. Há também corrente jurisprudencial entendendo que, embora via preferencial seja aquela que recebe sinalização específica, pode-se atribuir essa condição às artérias de intenso tráfego... Observa, contudo, Wladimir Valler, com nosso apoio, que "não existe em matéria de preferência de visa públicas a chamada 'preferência de fato'..."..., inexistindo preferência estabelecida na própria via, prevalece a regra geral estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, a preferência de quem vem pela direita e do veículo que está contornando a chamada rotatória. É certo que essa regra não é absoluta, pois só terá incidência na ausência de sinalização na interseção. Não obstante, em via não sinalizada, caso o motorista descure da preferência estabelecida como regra geral supletiva no Código (veículo que vier da direita), terá agido com culpa manifesta e que deve ser presumida, no pressuposto de que ninguém pode alegar desconhecimento das regras de trânsito." ("Tratado de Responsabilidade Civil", 8ª Edição, São Paulo, RT, pp. 1700/1709 grifou-se).

Por outro lado, em segundo lugar, tendo-se verificado a validade e incidência desta regra básica de segurança no trânsito a partir do ordenamento positivo, tem-se ainda um dever de cautela dos condutores gerando legítima expectativa que, desrespeitada, faz surgir dever de indenizar, ante o teor dos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo teor se destaca:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...".

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;"

Por fim, para obter a norma aplicável a este caso concreto, o teor dos referidos artigos deve ser lido e interpretado em conjunto com o disposto no §2º do já citado artigo 29 e no inciso I do artigo 162 do mesmo diploma legal (Lei nº 9.503/97), dos quais se extrai outra regra básica de civilidade no trânsito: os condutores de veículos de maior porte tem o dever de zelar pela segurança dos de menor.

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Ante o exposto, o fato de o condutor não possuir Carteira Nacional de Habilitação ("categoria A"), para além de mera infração administrativa, faz presumir, senão imperícia, ao menos imprudência ou negligente de sua parte, porque, se estava parado e, como admitiu, não viu a motocicleta da vítima se aproximando (fls. 191), é porque não tomou as devidas cautelas antes de iniciar a conversão.

Conclusão esta, ademais, que não tem suas premissas fáticas abaladas pelo teor das declarações prestadas pelas testemunhas da defesa (fls. 339 e 340) e impugnadas pela parte autora, pois em desacordo com a materialidade dos autos (fotografias dos danos causados aos veículos – fls. 27/28) e o teor da versão trazida pelo próprio condutor do automóvel quando da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 25/26, em especial), no qual não se tem qualquer notícia de que o motoqueiro haveria invadido a contramão de direção.

Prevalece, assim, a narrativa do acidente trazida pela parte autora, que narra manobra imprudente e de inopino por parte do condutor do veículo de propriedade do réu; sendo válidas, nesse ponto, as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, adentrar lote lindeiro, ou para estacionar:

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". (Op. cit., pp. 1643/1644 – grifou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Sustentado esse mesmo entendimento, colacionamos arestos desta Corte prolatados em casos análogos:

"Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente em pista com duplo sentido de tráfego. Colisão no momento em que réu efetuava a conversão à esquerda. Observância do disposto no art. 34 do CTB. Ausência de prova. Ônus que competia ao réu (art. 333, II, do CPC). Conjunto probatório que milita em favor do autor. Prova pericial indeferida. Preclusão. Danos materiais demonstrados. Ausência de impugnação específica. Dano moral evidenciado. Quantum indenizatório. Redução descabida. Pedido de natureza cautelar para bloqueio da transferência do veículo. Providência que visa assegurar o resultado útil do processo. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0003795-06.2009.8.26.0032, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Bonilha Filho, J. 20/08/2014 — grifou-se).

"Responsabilidade civil. Ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de veículos em cruzamento sinalizado. Ação julgada procedente. Citação do réu por edital. Defesa ofertada por curadora especial. Arguição de nulidade de citação. Diligências, porém, suficientes para localização do réu. Desobediência a sinal semafórico. Responsabilidade do réu. Dever de indenizar. Recurso improvido. Não há irregularidade na citação por edital quando as formalidades legais foram observadas, não sendo exigíveis diligências outras além daquelas realizadas, observando que no endereço ofertado pela Receita Federal colheu-se informação de que o réu estava no Chile, em local desconhecido. Além disso, o réu restou representado por curadora especial, a qual se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister. Nada existe que posa amparar assertiva de ausência de responsabilidade do réu, havendo subsídios satisfatórios de que o acidente de trânsito ocorreu por sua culpa quando se pôs a atravessar o cruzamento quando o sinal do semáforo lhe era desfavorável, razão pela qual os danos materiais devem ser por ele suportados." (TJSP,

Apelação nº 030930-66.2005.8.26.0053, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de Direito Privado, J. 06.02.2014 - grifou-se).

Caracterizada a responsabilidade da parte ré, todavia, resta averiguar a quantificação dos danos morais e materiais cuja indenização pleiteou a autora em juízo, no que procede parcialmente o recurso interposto.

Nesse diapasão, pois, tem-se que a parte autora não reuniu quaisquer provas aptas a demonstrar os alegados lucros cessantes cujo pedido de indenização funda, genericamente, no que supostamente haveria deixado de lucrar a partir do início do período de convalescença.

Contudo, o autor não logrou êxito em demonstrar a frustração de contratos ou mesmo que deixou efetivamente de auferir qualquer renda durante este período, por conta do evento danoso, não sendo possível condenar a parte requerida a custear valores não comprovados.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

"Acidente de trânsito. Motocicleta atingida por trás. Alegação de frenagem inesperada. Culpa presumida do motorista que atinge outro na parte traseira. Ausência de demonstração de ato imprudente ou imperito do condutor da moto. Inexistência de culpa exclusiva da vítima no caso tratado. Danos materiais bem fixados. Ausência de comprovação de lucros cessantes. Documentação insuficiente a comprovar a existência de vínculo empregatício ou o período de afastamento que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

teria sido gerado pelo acidente. Ausência de prova a respeito de necessidade de realização de exame de imagem. Ausência de prova a respeito de eventual desvalorização do veículo acidentado. Apelos improvidos." (Apelação nº 0002046-46.2012.8.26.0032. Relator Ruy Coppola. 32ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 30.08.2012 - destaquei).

"Responsabilidade civil dano estético - lesões permanentes, mas que não causam repugnância ou afetam a convivência social dano estético indevido pedido improcedente - recurso do autor improvido neste item. Responsabilidade civil danos materiais despesas médico-hospitalares e período de afastamento do trabalho não comprovadas verbas indevidas pedido improcedente recurso do autor improvido. Responsabilidade civil pensão mensal - autor que sofreu lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito quando viajava no ônibus da ré incapacidade laborativa estimada em 8% pelo laudo pericial fixação da pensão mensal vitalícia em R\$176,40 com base no salário do autor inclusão em folha de pagamento para efeito de pagamento das pensões futuras - ação procedente em parte denunciação da lide procedente recurso do autor procedente em parte neste item. Responsabilidade civil danos morais lesões permanentes e irreversíveis decorrentes do acidente sofrido pelo autor elevação dos danos morais de R\$10.000,00 para R\$20.000,00, valor mais condizente com as peculiaridades do caso concreto - ação procedente pedido procedente recurso do autor provido em parte neste item." (Apelação nº 0111243-65.2008.8.26.0002. Relator Jovino de Sylos. 16ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 01.07.2014 - destaquei).

No mais, entretanto, o pedido de indenização por danos materiais, impugnados efetivamente pela parte contrária, fica, igualmente, prejudicado.

Quanto aos danos estéticos, vale citar o quanto preleciona Rui Stoco ao concluir que estes se resolvem como desdobramento dos prejuízos morais compensáveis caso o avanço da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

medicina não permita sua supressão:

"... condição sine qua non à caracterização do dano estético, que justifica que se indenize por dano moral, é a ocorrência da efetiva e permanente transformação física da vítima..., pois esta constitui um patrimônio subjetivo seu, que tem valor moral e econômico... o dano estético reparável converte-se em dano material, se a alteração na imagem da pessoa puder ser corrigida, diante do notável avanço da medicina nessa área. Contudo, tratando-se de dano estético irreparável,... então... subsume-se no conceito de dano moral e como tal deverá ser reparado." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, 8ª Edição, p. 1865 — grifouse).

Passo, pois, a trata-los conjuntamente aos danos morais, sobre os quais, a princípio, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

No que tange à necessidade de comprovação,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

importa ainda notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, todavia, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Considerando os critérios apontados, entendo o valor de R\$ 20.000,00 como suficiente à compensação pelos danos suportados, porquanto condizente com as características da demanda.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, valendo-me do efeito devolutivo recursal, reconhecer a culpa do réu na causação do acidente e condená-lo ao pagamento de compensação por danos morais, nos termos mencionados.

HUGO CREPALDI Relator